I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1298/2000 DO CONSELHO

de 8 de Junho de 2000

que altera pela quinta vez o Regulamento (CE) n.º 850/98 relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando o seguinte:

- (1) Dadas as especificidades geográficas e sazonais, é conveniente que sejam estabelecidas pelos Estados-Membros, relativamente aos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, regras de execução para as redes de arrasto selectivas ou redes com grelha separadora utilizadas na pesca do camarão. Em consequência, é necessário alterar o artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 850/98 (4).
- Os pareceres científicos recentes apontam para a necessi-(2) dade de encerrar as pescarias de galeota ao largo da costa nordeste da Inglaterra e da costa este da Escócia. É, pois, necessário estabelecer uma área de defeso.
- É necessário reformular o artigo 46.º do Regulamento (3) (CE) n.º 850/98 para dar maior clareza quanto à sua aplicabilidade.
- É necessário rever ou introduzir tamanhos mínimos para um certo número de moluscos bivalves e crustáceos.
- Em consequência, é necessário alterar o Regulamento (5) (CE) n.º 850/98,

(1) JO C 89 E de 28.3.2000. (2) Parecer emitido em 19 de Maio de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- O Regulamento (CE) n.º 850/98 é alterado do seguinte modo:
- 1. O n.º 2 do artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:
 - O mais tardar em 1 de Julho de 2002, deverá ser utilizada uma rede de arrasto selectiva ou uma rede com uma grelha separadora para a captura de camarão negro e camarão boreal em conformidade com as regras de execução aprovadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 46.º Essas regras apenas se aplicarão às redes rebocadas por navios de pesca.»
- 2. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 29.ºA

Restrições aplicáveis à pesca da galeota

- Nos anos 2000, 2001 e 2002, é proibido desembarcar ou manter a bordo galeotas capturadas numa zona geográfica delimitada pela costa este da Inglaterra e da Escócia e uma linha que une sequencialmente as seguintes coordenadas;
- costa este da Inglaterra a 55° 30′ de latitude norte,
- $-55^{\circ} 30'$ de latitude norte, $1^{\circ} 00'$ de longitude oeste,
- 58° 00′ de latitude norte, 1° 00′ de longitude oeste,
- 58° 00′ de latitude norte, 2° 00′ de longitude oeste,
- costa este da Escócia a 2° 00' de longitude oeste.
- Antes de 1 de Março de 2001 e, posteriormente, antes de 1 de Março de 2002, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho sobre os efeitos do disposto no n.º 1. Com base nos referidos relatórios, a Comissão pode propor alterações pertinentes das condições referidas no n.º 1.»

JO C 75 de 15.3.2000, p. 34. JO L 125 de 27.4.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2723/1999 (JO L 328 de 22.12.1999, p. 9).

3. O n.º 1 do artigo 46.º passa a ter a seguinte redacção:

PT

- «1. Os Estados-Membros podem adoptar medidas para a conservação e gestão das unidades populacionais que digam respeito:
- a) Às unidades populacionais estritamente locais que apenas apresentem interesse para o Estado-Membro em causa; ou
- b) Às condições ou disposições destinadas a limitar as capturas através de medidas técnicas:
 - i) que completem as definidas na legislação comunitária sobre as pescas; ou
 - ii) que sejam mais estritas do que os requisitos mínimos estabelecidos na referida legislação,

desde que tais medidas sejam exclusivamente aplicáveis a navios de pesca que arvorem pavilhão do Estado-Membro em causa e estejam registados na Comunidade ou, no caso de actividades de pesca não realizadas por um navio de pesca, a pessoas estabelecidas no Estado-Membro em causa.»

- 4. O anexo XII é alterado do seguinte modo:
 - a) A expressão «Amêijoa macha (Venerupis pullastra)
 40 mm» é substituída pela expressão «Amêijoa macha (Venerupis pullastra)
 38 mm»;
 - b) A expressão «Clame-dura (Callista chione) 5 cm» é substituída pela expressão «Clame-dura (Callista chione) 6 cm»;
 - c) A expressão «Longueirões (Ensis spp., Pharus legumen) 10 cm» é substituída pela expressão «Longueirão direito (Ensis spp) 10 cm»;
 - d) A expressão «Longueirão (Pharus legumen) 65 mm» é inserida antes da expressão «Buzo (Buccinum undatum)»;
 - e) A expressão «Gamba branca (*Parapenaeus longirostris*) 22 mm (comprimento da carapaça)» é aditada após a expressão «Lagosta (*Palinurus* spp.)».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Junho de 2000.

Pelo Conselho
O Presidente
G. OLIVEIRA MARTINS